

000001

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

14/09/2023

EXERCÍCIO

2023

NR. DO PROCESSO

211/23

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 13 de Setembro de 2023

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Total nº 016/2023

CLASSIFICAÇÃO

Reconstituído

ASSUNTO: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 080/2023, de 23 de agosto de 2023, que Reconhece os Cães e Gatos como seres sencientes, com natureza jurídica própria.



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº 211/2023Data 14/09/23 13:18 Horas

Serviço de Expediente

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2023

Senhor Presidente e
Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, decidi por **VETAR integralmente** o Autógrafo de Lei nº 080/2023, de 23 de agosto de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que RECONHECE OS CÃES E GATOS COMO SERES SENCIENTES, COM NATUREZA JURÍDICA PRÓPRIA.

Justifico.

Sem desmerecer a relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é reconhecer os cães e gatos como seres sencientes, com natureza jurídica própria, possuidores de direitos próprios.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa reconhecer os cães e gatos como seres sencientes, com natureza jurídica própria, garantindo tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Sobre o tema, pontue-se que o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, que dispõe sobre a LINDB, versa em seu artigo 20, parágrafo único que nas esferas administrativas, controladoras e judiciais, as decisões não serão tomadas com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas das decisões, de modo que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Analisemos:

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Concomitantemente, a dita norma federal dispõe em seu artigo 26, §1º, inciso I e artigo 30, que para eliminar a irregularidade, a incerteza jurídica ou situação contenciosa na



GABINETE DO PREFEITO

aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, com as presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, buscando soluções jurídicas proporcionais, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, no qual as autoridades públicas deverão atuar de forma que aumente a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Vejamos:

Art. 26. *Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.*

§ 1º. *O compromisso referido no caput deste artigo:*

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

(...)

Art. 30. *As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

Pontua-se que o ordenamento jurídico é um conjunto de regras jurídicas, com a finalidade de estabelecer fundamentos de justiça e segurança, que assegurem o desenvolvimento harmônico dentro do contexto de paz e de liberdade, nos termos da Constituição Federal, portanto a atividade legislativa está submetida ao princípio da necessidade, uma vez que a sanção ou promulgação de leis supérfluas ou desnecessárias, configuram abuso do poder de legislar.

Para mais, o ordenamento jurídico não dispõe de normas individuais e concretas (pois evidente que seria impossível ao legislador prever todas as diversas situações fáticas) para regular cada caso em específico, e sim de um aparato de normas gerais e abstratas, que não atuam diretamente sobre condutas intersubjetivas, exatamente em decorrência da sua generalidade e abstração que abrangem a coletividade em geral, buscando a completude como a regulação de todas as condutas possíveis.

Tal correspondência entre o anseio da comunidade e sua conversão em lei, que confere legitimidade ao processo de elaboração legislativa e que faz com que o povo obedeça ao que determina a lei. O efeito imediato da confecção exagerada de novas leis é a perda de eficácia social, resultando no enfraquecimento do ordenamento jurídico como um todo pela inegável perda da segurança jurídica.



GABINETE DO PREFEITO

Além disso, frisa-se que a lei seja, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positividade de meras faculdades ou simples objetivos, que acabam não resultando em juridicidade.

Ademais, o Princípio da Segurança Jurídica está relacionado aos elementos objetivos da ordem jurídica – “garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. No fundo, a segurança jurídica tem por fito estabelecer: **a) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Público; b) clareza de que o cidadão tenha, em relação aos atos do Poder Público, garantida a sua segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.**

É o mesmo que dizer, o cidadão tem o direito de poder confiar que todos os atos ou decisões do Poder Público incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas sejam fundamentados em normas jurídicas vigentes e válidas, e que sobretudo se ligam aos efeitos jurídicos previstos e prescritos por tais normas.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil reservou o artigo 255, que dispõe acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção do meio ambiente como um todo, inclusive dos animais. Analisemos:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º. *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (g.n.o).

A par disso, a doutrina aponta que a natureza jurídica dos animais está prevista no **artigo 82 do Código Civil**, segundo o qual são considerados bens móveis aqueles “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Nesse contexto, os animais de estimação não teriam direitos, de forma que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, e as discussões sobre eles estariam mais próximas de institutos como a posse e a propriedade. Analisemos:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (g.n.o.)

Como bem consta do parecer da i. Procuradoria-Geral do Município, observamos que o Direito Brasileiro classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares, de acordo com o artigo 82 do Código Civil, que conceitua os bens móveis. Entretanto, há, inegavelmente, um dever da coletividade e do Poder Público em defender e

**GABINETE DO PREFEITO**

proteger os animais, haja vista os dispositivos constitucionais que vedam a crueldade contra esses seres vivos.

Nesse contexto, a autora Maria Helena Diniz¹ leciona:

"Os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais (...)".

Posto isto, os Tribunais Superiores já interpretam o direito de guarda dos animais como um direito acessível e notório aos seus "tutores". O Superior Tribunal de Justiça preferiu considerar os animais como seres passíveis de "tratamento peculiar em virtude da interação com os humanos", e que não poderiam ser considerados como coisas inanimadas.

Demais disso, pontua-se que o Autógrafo de Lei em análise se torna ineficaz no âmbito do ordenamento jurídico municipal, vez que os tutores já possuem uma obrigação de zelo pelos seus animais de estimação, que se estende a toda coletividade o dever de proteger os animais e garantir seu cuidado, sob pena de incorrer em atuação inconstitucional contra o meio ambiente e os próprios animais em si.

Por fim, destaco o posicionamento final da Procuradoria-Geral quanto à competência legislativa, concluindo que conceito jurídico quanto a natureza dos cães e gatos só pode ser objeto de alteração pelo Congresso Nacional, pois se trata de matéria própria do Direito Civil – vide art. 22², inciso I, da Constituição da República; ou seja, competência privativa da União Federal que afasta qualquer hipótese da referida matéria pelas Câmaras locais, ao menos na atual ordem constitucional.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 080/2023 se encontra eivado de inconstitucionalidade material, por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, motivo pelo qual opto por VETÁ-LO INTEGRALMENTE.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 080/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos onze dias do mês de setembro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

1 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 1: *Tecnia Geral do Direito Civil*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

2 Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.o.)



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 141/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 11 de setembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 080/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a oposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

000007
VEREADORA
thais
SOUZA
juntos por
uma causa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 23 DE JUNHO DE 2023.
AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

**RECONHECE OS CÃES E GATOS COMO
SERES SENCIENTES, COM NATUREZA
JURÍDICA PRÓPRIA.**

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei reconhece os cães e os gatos como seres sencientes, possuidores de direitos próprios.

Art. 2º. Os cães e os gatos possuem natureza jurídica própria, sendo a eles garantida tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Thais Souza

Vereadora Thais Souza

Thais Souza
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é, antes de tudo, garantir dignidade e respeito aos animais, classificando os cães e gatos como seres possuidores de natureza jurídica própria. No mesmo sentido - e seguindo uma tendência mundial - a França, recentemente, passou a considerar os animais como seres possuidores de direitos, e não mais como propriedades. Desta forma, naquele País, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio. Em uma melhor análise, o governo francês deu aos animais direitos próprios de um ser vivente. Por centenas de anos, os animais receberam, na França, o mesmo status legal de uma mesa ou cadeira,



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

VEREADORA
thais
SOUZA juntos por
uma causa

mas, a partir da aprovação dessa Lei, eles foram, finalmente, reconhecidos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente, como dor, medo ou alegria. A lei anterior francesa, que tratava os animais como “bens móveis”, havia sido elaborada em 1804, ainda no período napoleônico, e foi revista graças a uma petição que reuniu quase setecentas mil assinaturas de cidadãos que a consideravam ultrapassada. Para o filósofo e ex-ministro da Educação Luc Ferry, um dos signatários da petição, a nova lei representa um grande avanço na proteção animal, pois, em suas palavras: “ninguém jamais torturou um relógio. Os animais sofrem, têm emoções e sentimentos. Não se trata de transformar animais em sujeitos da lei, mas, simplesmente, de protegê-los contra certas formas de crueldade”. Dentre outras coisas, essa nova legislação torna possível práticas até então impensáveis, como, por exemplo, determinações judiciais no sentido de guarda compartilhada de um animal de estimação; e o direito de um tutor de animal atropelado reivindicar indenização pelo sofrimento a ele causado pelo motorista imprudente. Além disso, a medida positivada no código civil francês – que, de forma semelhante, esperamos introduzir em nosso ordenamento jurídico – ajudará a reduzir casos de maus-tratos e de adoção irresponsável. Responsabilidade e amor pelos animais serão, agora, fundamentais em qualquer situação, principalmente para quem quiser tê-los na família. Necessário destacar que, pouco antes da aprovação dessa Lei na França, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina também declarara parecer favorável aos direitos dos animais, concedendo a um orangotango, chamada de Sandra, o status de “pessoa não-humana”, fato que se tornou exemplo para toda a América Latina. O Brasil, possuidor de uma das mais ricas e diversas faunas do Planeta, precisa acompanhar a constante evolução das leis mundiais sobre o tema, quando o espírito é garantir o bem-estar animal. Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei. Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Sendo assim, pela relevância, conto com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Thais Souza

Vereadora Thaís Souza

Thais Souza
Vereadora



DESPACHO

Considerando o disposto no art. 59, § 4º, da Lei Orgânica, que estabelece que, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Considerando que os vetos nº 137/2024, 136/2024, 122/2024, 211/2023, 047/2022, 045/2022, 004/2022, 261/2021, 244/2021, 243/2021, 195/2021, 141/2021, 138/2021 e 087/2021 estão sobrestando a pauta de vetos;

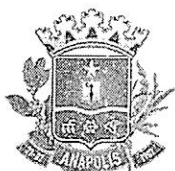
Considerando que a documentação constante no Sistema de Apoio Legislativo demonstram que os processos físicos encontram-se em posse da Vereadora Thaís Souza;

Determino que seja expedido ofício ao gabinete da Vereadora solicitando a devolução dos autos. Caso os processos não estejam em sua posse, determino a reconstituição dos respectivos processos, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "o" do Regimento Interno, bem como sua inclusão na pauta para votação, devendo a Superintendência Legislativa adotar todas as providências necessárias.

Anápolis, 2 de junho de 2025.


ANDREIA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jackson Charles

EM 12 / 8 / 2008

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Veto n.º 211/2023
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 080/2023, QUE RECONHECE OS CÃES E GATOS COMO SERES SENCIENTES, COM NATUREZA JURÍDICA PRÓPRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa o Veto n.º 211/2023, que recai sobre o Autógrafo de Lei nº 080/2023, de 11 de Setembro de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O referido projeto RECONHECE OS CÃES E GATOS COMO SERES SENCIENTES, COM NATUREZA JURÍDICA PRÓPRIA.

O veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo fundamenta-se na alegação de inconstitucionalidade material, decorrente de fragilidades jurídicas e técnicas da proposta legislativa. Segundo a justificativa do veto, por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, motivo pelo qual optou por VETÁ-LO INTEGRALMENTE.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 123 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar tratar-se de veto total, elaborado em 11 de setembro de 2023 pelo Prefeito Municipal à época Sr. Roberto Naves e Siqueira cuja fundamentação segue abaixo:

[...]

Por fim, destaco o posicionamento final da Procuradoria-Geral quanto à competência legislativa, concluindo que conceito jurídico quanto a natureza dos cães e gatos só pode ser objeto de alteração pelo Congresso Nacional, pois se trata de matéria própria do Direito Civil – vide art. 22, inciso I, da Constituição da República; ou seja, competência privativa da União Federal que afasta qualquer hipótese da referida matéria pelas Câmaras locais, ao menos na atual ordem constitucional.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 080/2023 se encontra eivado de inconstitucionalidade material, por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, motivo pelo qual opto por VETÁ-LO INTEGRALMENTE. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me

Página 1 de 2



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 080/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

A doutrina aponta que a natureza jurídica dos animais está prevista no artigo 82 do Código Civil, segundo o qual são considerados bens móveis aqueles "*suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*". Nesse contexto, os bichos de estimação não teriam direitos, de forma que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, e as discussões sobre eles estariam mais próximas de institutos como a posse e a propriedade.

Em dois precedentes recentes, os colegiados do STJ não alteraram essa caracterização legal, mas lançaram novas luzes sobre o tema ao apontar que a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação. (Vide REsp n.º 1944228/SP).

Concluindo que conceito jurídico quanto a natureza dos cães e gatos só pode ser objeto de alteração pelo Congresso Nacional, pois se trata de matéria própria do Direito Civil – vide art. 222, inciso I, da Constituição da República; ou seja, competência privativa da União Federal que afasta qualquer hipótese da referida matéria pelas Câmaras locais, ao menos na atual ordem constitucional.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Veto nº 211/2023, encontra-se eivado de inconstitucionalidade material.

Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à manutenção do Veto total nº 211/2023, por reconhecer a inconstitucionalidade nos moldes do Autógrafo de Lei nº 080/2023.

É o parecer.

Anápolis, 12 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Página 2 de 2

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

12 08 2025

Presidente





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

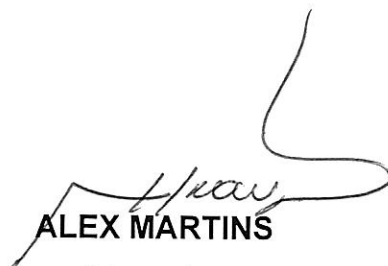
REQUERIMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente,

O(a) Vereador(a) signatário solicita a Vossa Excelência, conforme previsto no artigo 163 do Regimento Interno, que conceda vista do Projeto de nº **211/2023**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Anápolis-GO, 13 de agosto de 2025.


ALEX MARTINS
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 211 / 2023

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(X) ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(X) NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS

[F] ANANIAS JÚNIOR

[P] ANDREIA REZENDE

[C] CABO FRED CAIXETA

[F] CAPITÃ ELIZETE

[F] CARLIM DA FEIRA

[F] CLEIDE HILARIO

[C] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY

[F] JAKSON CHARLES

[F] JEAN CARLOS

[F] JOÃO DA LUZ

[F] JOSÉ FERNANDES

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[X] PROFESSOR MARCOS CARVAI

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[C] RIMET JULES

[X] SELIANE DA SOS

[C] THAÍS SOUZA

[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 5

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

VETO MANTIDO
em 20/08/23

Presidente